



PROCESSO: TC 046134/2012

ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundação Municipal de Saúde de Sussuapara - PI

ASSUNTO: Consulta acerca da forma de ingresso dos profissionais de nível superior para manutenção dos programas NASF e adequação das contratações à LRF e à Lei Eleitoral.

CONSULENTE: Maria Lucia da Silva

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

1 RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à consulta formulada pela Fundação Municipal de Saúde de Sussuapara - Piauí na pessoa da Sra. Maria Lucia da Silva, acerca da forma de ingresso dos profissionais de nível superior para manutenção dos programas NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família) e da possibilidade de contratação destes durante o período vedado pela Lei nº 9504/97 de 03 meses antes do pleito eleitoral e durante o período vedado pela LRF nos últimos 180 dias de mandato.

Feita análise de admissibilidade constatou que a consulta apresentou os requisitos necessários para admissão da consulta, nos termos do art. 201 do Regimento Interno, conforme fls. 76, considerando que a consulente possui legitimidade e procedeu a instrução exigida. Assim, a referida foi encaminhada à Comissão de Regimento e Jurisprudência para fins de cumprimento do art. 308 do Regimento Interno, às fls. 77.

O relator, por sua vez, encaminhou os autos à Consultoria Técnica com nos supedâneo nos art. 338 e 339 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A Consultoria Técnica emitiu o seu parecer às fls. 82/95, seguindo a tramitação normal, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas o se pronunciou às fls. 96/102.

È, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do conhecimento

A citada consulta foi conhecida por se entender que ela preenchia os requisitos de admissibilidades, considerando que foi formulada por autoridade competente com instrução de parecer jurídico acerca da matéria e o envio de cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta. Destarte, atendendo o art. 201 da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011.



2.2 Do Mérito

Na consulta, foram realizados 2 (dois) questionamentos:

a) No tocante ao que disciplina a Lei Eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, nas disposições referentes às condutas vedadas aos agentes públicos, dentre eles a nomeação, contratação ou admissão de pessoal nos 3 (três) meses que antecedem ao pleito eleitoral, bem como o parágrafo único do art. 21 de Lei de Responsabilidade Fiscal da impossibilidade do município realizar aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Quanto à primeira parte do questionamento, a qual versa sobre a nomeação, contratação ou admissão de pessoal nos 03 (três) meses que antecedem ao pleito eleitoral, o MPC entendeu que não há pertinência temática com este Tribunal de Contas, visto que versa sobre matéria eleitoral, ressaltando o Parquet que o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, dispõe sobre a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para conhecer e responder consultas sobre matéria eleitoral.

Compartilha-se deste entendimento, portanto não cabe ao Tribunal de Contas responder tal questão.

No que tange ao questionamento sobre a impossibilidade do município realizar aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, trazida pela LRF, o parecer jurídico colacionado pela consulente aduz que tal vedação não se aplicaria ao caso em comento tendo em vista que os recursos para custeio do programa provêm do Governo Federal.

Veza que o art. 21, parágrafo único, da LRF, afirma que será nulo o ato efetuado nos cento e oitenta dias anteriores no final do mandato que resulte em aumento da despesa com pessoal.

A Consultoria Técnica, em seu parecer de nº 110/2014, quanto a este ponto aduziu, mediante fundamentação doutrinária, que há necessidade de efetuar interpretação do mencionado dispositivo da LRF de modo sistemático e teleológico.

Colacionou para tanto entendimento da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, segundo a qual o objetivo desta norma é impedir assunção de despesas novas de pessoal em final de mandato, evitando o comprometimento da execução financeira e orçamentária do exercício financeiro seguinte.



De modo sistemático, afirmou a consultoria ser possível aplicar as ressalvas dispostas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 ao artigo 21, da LRF, uma vez que a LRF não estabeleceu as exceções permitidas por esse dispositivo. Porém esta aplicação somente será permitida desde que haja orçamento para a despesa.

O MPC, por sua vez, ao comentar a questão afirmou que o fato de tratar-se de recursos do Governo Federal não afasta a obrigatoriedade da aplicação da LRF, pois a referida portaria dispôs que contratação e remuneração destes profissionais são de responsabilidade das Secretarias Municipais, sendo despesas de pessoal do município, portanto.

Ademais, o “Parquet” entende ser razoável a explanação da Consultoria, entendendo que no âmbito de análise de cada processo de prestação de contas se o colegiado não reprovar as contas em face do descumprimento do disposto no art. 21, da LRF, devem ser observados os seguintes requisitos:

1) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art.16, I, LRF);

2) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §2º);

3) Que o concurso público, prévio à admissão, seja homologado antes do período vedado;

4) que o índice de gastos com despesa de pessoal esteja devidamente cumprido.

Contrariamente ao MPC, entende-se que o presente caso, em que os recursos que custeiam as despesas do Programa provêm do Governo Federal, está excluído da aplicação do art. 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não onera a despesa do Ente que efetiva a contratação, qual seja a Secretaria de Saúde.

Portanto, a contratação neste caso de recurso provindo do governo federal pode ocorrer sem observância dos 180 dias previstos pelo art. 21, p. único, da LRF.

b) O município solicita um posicionamento desta Corte de Contas sobre a forma de ingresso dos profissionais de nível superior na administração pública para manutenção do programa NASF (Núcleo de Apoio a Saúde da Família) de acordo com



as portarias GM/MS nº 2.488/2011 e GM/MS nº 1.001/2012, tendo em vista que o referido recurso deve ser aplicado continuamente e que a contratação desses profissionais para a execução do programa supra no período que antecede as eleições pode gerar improbidade administrativa.

Analisando a referida Portaria nº 2.488/2011, observou-se que o Ministério da Saúde não determinou qual a forma de contratação dos profissionais de nível superior que trabalham para a manutenção dos programas NASF. Tal Portaria afirma que compete às Secretarias de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal selecionar, contratar e remunerar os profissionais conforme disposto na legislação vigente nos municípios e Distrito Federal.

Considerando que o NASF é programa federal com caráter permanente, sem termo final definido, o MPC entendeu que a ele se aplica o disposto no art. 37, da CF/88, devendo a contratação ser efetivada mediante concurso público. Por este motivo, o MPC entendeu que a contratação de servidores para manutenção do programa deve ser realizada mediante concurso Público.

No entanto, observa-se que este programa apesar de não ter seu termo definido, poderá ter solução de continuidade posteriormente, de forma que se fosse encerrado o programa os servidores contratados mediante concurso público ficariam a disposição do município, onerando a folha de pagamento deste, o que se busca evitar.

Assim, entende-se que a contratação dos servidores não deve ser efetuada mediante concurso, deve ser efetuada mediante Processo Seletivo Simplificado por prazo determinado de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses, findos os quais se realizará nova seleção, sempre dotada de critérios objetivos que garantam impessoalidade na contratação, em obediência ao art. 37, IX, da CF/88.

3 CONCLUSÃO

Em face do exposto,

a) Quanto à nomeação, contratação ou admissão de pessoal nos 03 (três) meses que antecedem ao pleito eleitoral, não há pertinência temática com este Tribunal de Contas, visto que versa sobre matéria eleitoral, a competência para conhecer e responder consultas sobre matéria eleitoral, segundo o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, é dos Tribunais Regionais Eleitorais.

b) Quanto à impossibilidade do município realizar aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, trazida pela LRF, entende-se que nos casos em que os recursos que custeiam as despesas do Programa provêm do Governo Federal, está excluída a aplicação do art. 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não onera a despesa do Ente que efetiva a contratação, qual seja a



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Subs. Delano C. da Cunha Câmara



Secretaria de Saúde. De forma que a contratação neste caso de recurso provindo do governo federal pode ocorrer sem observância dos 180 dias previstos pelo art. 21, p. único, da LRF.

c) Ao que tange à forma de ingresso dos servidores do NASF entende-se que a contratação deve ser efetuada mediante Processo Seletivo Simplificado por prazo determinado de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses, findos os quais se realizará nova seleção, sempre dotada de critérios objetivos que garantam impessoalidade na contratação, em obediência ao art. 37, IX, da CF/88.

Teresina(PI), 05 de fevereiro de 2015

Delano Carneiro da Cunha Câmara

RELATOR - TCE/PI